

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre obrigatoriedade do treinamento dos alunos de ensino fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

SF/16767.32135-01

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que intenta inserir, no currículo da educação básica, o ensino teórico-prático de primeiros socorros, incluindo treinamento em ressuscitação cardiopulmonar.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acresce um § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por meio do qual se dispõe, ainda, que os conteúdos correspondentes serão ministrados nos anos finais do ensino fundamental e no primeiro ano do ensino médio, com a interveniência, por meio de convênio, dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei dela resultante terá vigência a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor afirma a premência de se formar um número cada vez maior de cidadãos dotados de conhecimentos mínimos de salvamento emergencial. A seu ver, as habilidades propiciadas por tais conteúdos, ao lado do treinamento específico em ressuscitação cardiopulmonar, afiguram-se eficazes para a preservação da vida e a prevenção de sequelas permanentes nas pessoas acidentadas.

Distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável, e a este colegiado, para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

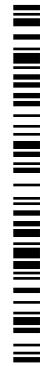
De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que encerrem matéria de natureza educacional, notadamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do mesmo normativo, o exame ora realizado abrange os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Dessa forma, afiguram-se respeitadas, na presente manifestação, as competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

No que respeita ao exame de constitucionalidade, verifica-se a legitimidade da iniciativa parlamentar em projetos tendentes a dispor sobre matéria de competência da União, como o são as diretrizes e bases da educação nacional. Nada obstante, a indicação de providência administrativa, a celebração de convênio, a ser adotada por outros poderes de esferas administrativas diversas pode soar discutível.

Além disso, tal qual se encontra, a proposição dá margem a interpretação de que os ditos Corpos de Bombeiros são instados a celebrar tais convênios. Essa determinação em particular nos parece questionável, especialmente numa lei federal, em face de possível afronta à organização federativa prescrita na Constituição Federal.

Não bastasse isso, a previsão de acionamento dos Bombeiros, além de incorrer em vício de inconstitucionalidade, toca em aspecto determinante para a aferição da juridicidade da proposta. Se assim permanecesse, a prescrição em tela mitigaria, a nosso sentir, o potencial de exequibilidade e eficácia da medida, pois dependeria da ação de terceiros que não estão obrigados ao mister do ensino.

No que tange ao mérito, a inclusão de dispositivo, na LDB, para obrigar o ensino de primeiros socorros encontra razão na realidade cotidiana do País. Como bem se explicitou no parecer aprovado na CAS, a falta de atendimento e a prestação de socorro inadequado constituem, conforme as estatísticas disponíveis, duas das principais causas de morte fora dos hospitais.



SF/16767.32135-01

A superação desse triste quadro depende, decerto, do maior número possível de cidadãos capacitados para o atendimento inicial em acidentes e incidentes que comprometem a vida e a saúde das vítimas. O acesso a treinamento nesse campo não apenas habilita a pessoa a prestar o socorro, mas também a encoraja a fazê-lo, o que contribui, simultaneamente, tanto para a redução dos casos de omissão de ajuda, quanto para a adequação do atendimento.

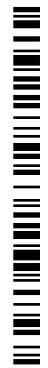
Certamente, o processo de escolarização, por circunstâncias muito diversas, constitui momento ímpar para a disseminação de técnicas de primeiros socorros. Assim, considerando a predisposição de crianças maiores e adolescentes para aprendizagens significativas de tal natureza, será possível, no futuro, reduzir perdas humanas e outros males comuns a pessoas acidentadas se lhes for prestado um primeiro atendimento tempestivo e correto.

Por essas razões, adotando os demais argumentos de mérito da iniciativa apontados na CAS, não há como negar relevância social e educacional à proposição. Contudo, enfatizamos que não estamos seguros de que o desenvolvimento de competências para a finalidade em realce deva ser atrelado aos Corpos de Bombeiros Militares.

Em primeiro lugar, destaca-se a dificuldade de se criar, no âmbito da União, obrigação de ensino para órgão de outra esfera administrativa. Em segundo lugar, não há disponibilidade dos órgãos militares indicados em todos os municípios brasileiros, o que poderia gerar desigualdade de acesso ao treinamento proposto, possivelmente nos locais que dele mais precisariam.

Nesses termos, reputamos a necessidade de aprimoramento do projeto. No que respeita à técnica legislativa, faz-se necessária a supressão do símbolo ordinal da numeração do § 10 a ser inserido na LDB e a inclusão da notação “NR” ao seu final para indicar que o art. 26 recebeu nova redação. Na esteira dessas modificações, é oportuno alterar o texto do dispositivo para explicitar que os convênios celebrados com os Corpos de Bombeiros servirão à capacitação dos professores, encarregados últimos de lecionar os conteúdos.

Com esse afã, apresentamos emenda que, a um só tempo, propicia os aperfeiçoamentos apontados de conformação da norma à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que trata, entre outros assuntos, da elaboração, redação e alteração das leis –, e à Constituição Federal de 1988. Assim, feitos os reparos apontados, julgamos a medida,



SF/16767.32135-01

meritória desde seu propósito inicial, digna de acolhida do Congresso Nacional e da sociedade brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CE

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015, a redação a seguir.

“Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘Art. 26.

.....
§ 10. Conteúdos relativos ao ensino teórico-prático de primeiros socorros, incluindo treinamento em ressuscitação cardiopulmonar, serão ministrados nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, por professores capacitados preferencialmente pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16767.32135-01